

| | | |
|---|---|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
| Despacho | NP: evixnqng SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2108/2025 Protocolo nº 13418/2025 Processo nº 4186/2025 | |
| Autor: Dep. Beto Dois a Um | | |

Institui diretrizes para o incentivo à criação de “BiblioÓcas” - Bibliotecas Indígenas nas Aldeias, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, diretrizes para o incentivo à criação de “BiblioÓcas” – Bibliotecas Indígenas nas Aldeias, com a finalidade de promover o acesso à leitura, à informação e à valorização das culturas indígenas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se BiblioÓca o espaço comunitário indígena destinado à leitura, à preservação da memória cultural, à difusão de saberes tradicionais e ao acesso a materiais educativos, respeitando a arquitetura, os costumes e as línguas de cada povo indígena.

Parágrafo único. As ações decorrentes desta Lei respeitarão a autonomia dos povos indígenas, suas formas próprias de organização social, cultural e territorial.

Art. 3º São objetivos da política de incentivo às BiblioÓcas:

- I – ampliar o acesso à leitura nas aldeias indígenas;
- II – valorizar as línguas, narrativas e tradições orais indígenas;
- III – fortalecer a identidade cultural e a memória coletiva;
- IV – incentivar a produção e circulação de conteúdos literários indígenas;
- V – apoiar processos educativos comunitários e interculturais.

| | | |
|---|--|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

Art. 4º A criação e o funcionamento das BiblioÓcas observarão, sempre que possível, as seguintes diretrizes:

- I – gestão comunitária e participação das lideranças indígenas;
- II – adequação arquitetônica e simbólica aos costumes locais;
- III – acervo composto por livros, materiais didáticos, registros orais e audiovisuais;
- IV – incentivo a materiais bilíngues ou multilíngues;
- V – promoção de atividades coletivas de leitura, contação de histórias e oficinas culturais.

Art. 5º As BiblioÓcas poderão desenvolver, entre outras, as seguintes atividades:

- I – rodas de leitura e contação de histórias;
- II – oficinas de escrita, ilustração e produção cultural;
- III – registro e preservação da memória oral;
- IV – apoio a atividades educativas formais e não formais;
- V – encontros intergeracionais.

Art. 6º O Estado poderá incentivar a criação e o fortalecimento das BiblioÓcas por meio de:

- I – apoio técnico e pedagógico;
- II – articulação com municípios, instituições de ensino e entidades culturais;
- III – disponibilização de materiais de leitura e educativos;
- IV – priorização em programas e editais culturais e educacionais já existentes.

Parágrafo único. O incentivo previsto neste artigo não implica repasse financeiro obrigatório, devendo observar a legislação orçamentária vigente.

Art. 7º A implementação desta Lei ocorrerá de forma progressiva, conforme a disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária do Poder Executivo.

Art. 8º As experiências das BiblioÓcas poderão ser registradas e divulgadas, mediante autorização das comunidades, para fins de compartilhamento de boas práticas.

Art. 9º A execução desta Lei dar-se-á sem criação de novos órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, utilizando-se estruturas e programas já existentes.

Art. 10º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir critérios, procedimentos e instrumentos de incentivo às BiblioÓcas.



Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A leitura e o acesso à informação são direitos fundamentais e instrumentos essenciais para o fortalecimento da educação, da cidadania e da identidade cultural. Nas aldeias indígenas, esses processos dialogam com a oralidade, a memória coletiva e as línguas originárias.

A criação das BiblioÓcas – Bibliotecas Indígenas nas Aldeias representa uma estratégia de valorização cultural, promoção da leitura e preservação do patrimônio imaterial dos povos indígenas de Mato Grosso, respeitando suas especificidades culturais e territoriais.

O presente Projeto de Lei propõe diretrizes de incentivo, sem impor modelos padronizados ou criar despesas obrigatórias automáticas ao Estado, contribuindo para uma política pública sustentável, intercultural e inclusiva.

Dianete do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual